



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720003/2014-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.828 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOAO CARLOS GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPENSAÇÃO DO IRRF. BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

No cálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser levado em consideração o Imposto de Renda Retido na Fonte para efeito de compensação.

O contribuinte tem direito ao benefício dos valores de IRRF feito no ano-calendário dos rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que seja considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 34.652,56.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Andréa. Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo o direito à restituição de IR no valor original de R\$ 2.356,55, conforme ementa do Acórdão nº 06-58.190 (fls. 260/271):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 é feita mediante a recomposição das bases históricas das declarações de ajuste anual a que os rendimentos se referem, apurando-se novo resultado, cuja diferença em relação à apuração anterior, se houver, é atualizada para a data da percepção dos rendimentos e comparado com a retenção efetuada, do que pode resultar saldo a pagar ou valor a restituir, que, nesse caso, pode ser compensado no ajuste anual a que se refere o exercício da percepção dos rendimentos.

JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO.

Os juros moratórios têm a mesma natureza tributária dos rendimentos que lhe deram causa e são tributados na declaração de ajuste anual do exercício referente aos seus efetivos pagamentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

O presente processo trata de Notificação de Lançamento emitida contra o Contribuinte (fls. 40/44), para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 11.816,87, relativo ao exercício 2008, referente à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 93.199,99, e a glosa da compensação indevida de R\$ 34.652,56 de IRRF sobre rendimentos declarados como recebidos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Houve também lançamento de Multa de Ofício de 75%, passível de redução, no valor de R\$ 8.862,65, e Juros de Mora, calculados até 31/01/2011, no valor de R\$ 3.334,72, dando um Crédito Tributário Apurado no montante de R\$ 24.014,24.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 41/42):

1. Confrontado o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados na DIRF pelo Banco do Brasil, foi constatado que o Contribuinte omitiu o rendimento sujeito à tabela progressiva no valor de R\$ 93.199,99, sobre o qual incidiu o IRRF no valor de R\$ 34.652,56;
2. O valor glosado de R\$ 34.652,56, indevidamente compensado à título de IRRF, corresponde à diferença entre o valor declarado pelo Contribuinte e o total de IRRF informados pelas fontes pagadoras em DIRF;
3. Regularmente intimado para prestar esclarecimentos o Contribuinte não atendeu à intimação.

O Contribuinte protocolou em 21/12/2012 sua Impugnação de fls. 03 a 05, instruída com os documentos nas fls. 06 a 23, em que afirma que os rendimentos considerados omitidos correspondem à indenização decorrente de reclamação trabalhista contra a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça de Trabalho de Paranaguá.

Admite haver declarado somente R\$ 89.606,03 dos R\$ 93.199,99 recebidos na reclamação trabalhista e acrescenta que houve a retenção de R\$ 34.652,56 por ocasião do recebimento do RRA.

Afirma também que não recebeu intimação para prestar esclarecimentos e nem foi cientificado da Notificação de Lançamento pois, a partir de 2008, não residia mais no endereço para onde elas foram enviadas.

Solicita a revisão do lançamento com base no art. 149, VIII, do CTN e no art. 6º-A, I, da IN RFB nº 958/2009.

Conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 53), a impugnação foi declarada tempestiva, em atenção à Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 423, de 10/12/1994, tendo sido considerada a data da petição como data de ciência do lançamento.

Em atendimento ao disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, a Autoridade Fiscal procedeu à análise da revisão do lançamento (fls. 55/57), mantendo-o integralmente.

O Contribuinte tomou ciência da revisão do lançamento em 16/09/2016 (AR – fl. 59) e, em 04/09/2016, apresentou nova Impugnação de fls. 61 a 63, instruída com os documentos de fls. 64 a 65 e fls. 70 a 257.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 06-58.190, em 28/03/2017 a 4ª Turma votou no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo o direito à restituição de IR, no valor original de R\$ 2.356,55, devendo-se observar os acréscimos previstos na legislação.

Em 12/04/2017 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 273) e, em 11/05/2017, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 280 a 282.

Em seu RV faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que dos R\$ 34.625,56 retidos na fonte, a decisão recorrida compensou apenas R\$ 16.976,12, correspondentes à proporção entre a parcela efetivamente recebida em 2007 e a totalidade da indenização, no valor de R\$ 164.679,97. Segue afirmando que a diferença da indenização trabalhista só foi liberada em 2009.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida para que seja compensada a totalidade do imposto retido na fonte de R\$ 34.625,56. Requer também a preferência na solução do litígio e a imediata devolução do imposto indevidamente retido na fonte por ser idoso.

Em 22/02/2018 foi emitido pela Receita Federal a Autorização para emissão de Ordem Bancária (fl. 287) no valor de R\$ 4.750,80, para pagamento da restituição objeto da decisão do Acórdão da DRJ/CTA, corrigido até 02/2018 (Demonstrativo de Correção – fl. 286). O depósito foi realizado em 23/02/2018 (fl. 288).

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como visto, trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário 2007/exercício 2008, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 93.199,99 com R\$ 34.652,56 de IRRF, e glosada a compensação de R\$ 34.652,56 de IRRF.

Após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ constatou que não ocorreu omissão de rendimentos e que os valores recebidos e declarados como pagos pela administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, réus na ação trabalhista, foram pagos através do Banco do Brasil, razão do equívoco com relação à fonte pagadora declarada.

Com o reconhecimento de que não ocorreu omissão e que houve retenção de Imposto de Renda pela fonte pagadora, prevaleceria o montante do IR devido e a restituir constantes na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte (fl. 12).

No cálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser levado em consideração os valores retidos de Imposto de Renda da Fonte feito no ano-calendário dos rendimentos recebidos, conforme consta à fl. 21.

A tributação dos juros moratórios da ação trabalhista não tem relação com a presente demanda e sequer foi questionada pelo contribuinte. A DRJ, ao estabelecer uma forma de cálculo nova para a apuração do imposto, extrapolou os limites contidos na demanda, o que deve ser afastado no presente caso.

Assim, deve ser efetuado o cálculo do Imposto de Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente levando em consideração o IRRF, razão pela qual deve ser compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 34.652,56 (fl. 21/22).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 34.652,56 para efeito de compensação.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.